

# (IN)SEGURANÇA JURÍDICA E A FACETA ECONÔMICA DA REVISÃO JUDICIAL DOS CONTRATOS

## (IN) SECURITY LEGAL AND ECONOMIC FACET OF JUDICIAL REVIEW OF CONTRACTS

Josilene Hernandez Ortolan De Pietro\*

### RESUMO

O presente trabalho analisa a necessidade da garantia do cumprimento dos contratos à luz do princípio da segurança jurídica e a possibilidade da revisão judicial dos mesmos. Hodiernamente, a seara das relações jurídicas é de instabilidade e incredibilidade, o que reflete no desempenho obtido na esfera socioeconômica. Isso porque há uma forte e crescente tendência do Poder Judiciário de relativizar os contratos, e, como justificativa, aplicar critérios de justiça e equilíbrio social. Por sua vez, a desenvoltura da atividade judicial focada apenas no aspecto social, sem sopesar o econômico, repercute no comportamento dos agentes econômicos, que trabalham suas estratégias de mercado sob a ótica das decisões judiciais neste campo, resultando no desestímulo de novas contratações. Considerar a distribuição dos custos e dos benefícios ocasionados pelas relações contratuais submetidas à revisão judicial consiste em tarefa indispensável atribuída aos juízes, em razão da essencialidade do instituto contratual para a celebração dos negócios jurídicos. Assim, as decisões judiciais impactam na esfera econômica do país, o que significa dizer que o adimplemento o cumprimento dos contratos vincula-se ao sistema judicial de uma sociedade: quanto mais eficiente for o sistema, maior será a contribuição para o crescimento econômico do país, face o fortalecimento dos direitos contratuais que, por sua vez, reduzem a instabilidade econômica e proporcionam segurança jurídica à sociedade.

**PALAVRAS-CHAVE:** Contratos; Revisão judicial; Segurança Jurídica; Função social.

### ABSTRACT

This paper analyzes the necessity of ensuring the fulfillment of contracts in the light of the principle of legal certainty and the possibility of judicial review thereof. Our times the harvest of legal relations is unstable and incredibility which reflects the performance in the socioeconomic sphere . That's because there is a strong and growing trend of the judiciary to relativize the contracts and as a justification , apply criteria of justice and social balance . In turn the resourcefulness of judicial activity focused only on the social aspect without balancing the economic impacts on the behavior of economic agents who work their market strategies from the perspective of judicial decisions in this field resulting in a disincentive for new hires . Consider the distribution of costs and benefits incurred by contractual relations subject to judicial review consists of indispensable task assigned to judges because of the essentiality of the institute under contract for the execution of legal transactions. Thus judicial

---

\* Mestre em Direito pelo Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM. Professora Assistente na Universidade Federal do Mato Grosso do Sul. Doutoranda em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie.

decisions impact the economic sphere of the country which means that the due performance of the contract compliance is linked to the judicial system of a society the more efficient the system the greater the contribution to the country's economic growth given the strengthening of the contractual rights that in turn reduce economic instability and provide legal certainty to society.

**KEYWORDS:** Contracts; Judicial review; Legal security; Social role.

## **INTRODUÇÃO**

O direito contratual passou por reconstrução e reestruturação para se harmonizar com os direitos e garantias fundamentais, especialmente no tocante ao respeito à dignidade da pessoa humana. A essência individualista e patrimonialista do contrato cedeu espaço à humanização dos pactos, na medida em que o fim último deve ser a tutela do bem-comum. O modelo hodierno de contrato está vinculado ao cumprimento dos princípios contratuais, que por sua vez são de cunho social. À sociabilidade contratual contrapõe-se o princípio da obrigatoriedade dos pactos. É neste sentido que se fala em redefinição da liberdade de contratar, em revisão judicial dos contratos, em relativização das cláusulas estipuladas, opondo-se à máxima individualista do princípio da força obrigatória dos contratos, que estabelecia o direito à execução do contrato, quando preenchido os requisitos de existência, validade e eficácia do negócio jurídico, quaisquer que fossem as circunstâncias.

O presente trabalho relaciona o inadimplemento contratual, na sociedade marcada pelo dirigismo contratual, ao crescimento econômico, enfatizando a instabilidade das relações jurídicas e suas implicações no desestímulo das contratações. Num primeiro momento, far-se-á uma análise da função social do contrato, relacionando-a a ideia de justiça contratual e equilíbrio econômico, para posteriormente se discutir a revisão judicial dos contratos e seu impacto econômico. Por fim, será delineado o princípio da segurança jurídica, apresentando-se alguns fatores que causam o baixo grau de segurança jurídica no Brasil.

## **1 FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO, JUSTIÇA CONTRATUAL E EQUILÍBRIO ECONÔMICO**

O contrato constitui a base da economia de mercado. É por meio deste instituto que a circulação de bens e de riquezas viabiliza-se. Diz-se então, que é elemento fundamental da

constituição econômica de uma sociedade. E, dessa forma, não é de interesse restrito aos indivíduos contratantes, mas de toda coletividade (WAMBIER, 2005, p.64).

É neste aspecto que se destaca o papel social dos contratos, ligado à ideia de que o contrato não está adstrito exclusivamente aos indivíduos que o celebram, mas tem uma dimensão social, razão pela qual deve coexistir harmonicamente. Afasta-se de uma visão extremamente individualista, com ampla e ilimitada vontade de contratar, cujo ápice deu-se no Estado Liberal, e adere a uma postura solidária, limitadora da autonomia privada, preocupada com a preservação dos interesses dos indivíduos externos à relação contratual. Indubitável o caráter protecionista oriundo da função social do contrato, em que se atribuiu privilégios à parte mais fraca da relação.

Diferentemente do que ocorria no passado, o contrato, como instrumento por excelência da relação obrigacional e veículo jurídico de operações econômicas de circulação de riqueza, não é mais perspectivado dentro de uma ótica informada unicamente pelo dogma da autonomia da vontade. Justamente porque traduz relação obrigacional - relação de cooperação entre as partes, processualmente polarizada por sua finalidade – e porque se caracteriza como o principal instrumento jurídico de relações econômicas, considera-se que o contrato, qualquer que seja, de direito público ou privado, é informado pela função social que lhe atribuída pelo ordenamento jurídico (MARTINS-COSTA, 2000, p.457).

A intervenção estatal nas relações contratuais justifica-se por razões de justiça, caracterizando-se o dirigismo contratual, por meio do qual, normas cogentes definem o objeto, limites e cláusulas contratuais no ordenamento pátrio. Eros Roberto Grau (2001, p. 78) aborda esse novo paradigma:

A mudança de perspectiva sobre a compreensão da autonomia da vontade é, portanto, profunda: deixa-se de considerar o indivíduo como senhor absoluto da sua vontade, para compreendê-lo como sujeito autorizado pelo ordenamento a praticar determinados atos, nos exatos limites da autorização concedida.

A função social do contrato está expressamente prevista no Código Civil Brasileiro de 2002: “A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato”. Não se trata de afastar ou até mesmo anular a incidência dos princípios contratuais, mas sim de conciliá-los aos interesses das partes e da sociedade como um todo, à luz da função social do contrato. Daí porque não prejudica a existência dos contratos, apenas impõe às partes a necessidade de observar as consequências sociais de seus negócios.

Da mesma forma, impende ser mantido o equilíbrio econômico e contratual. Os reflexos das contratações na economia são o ponto de partida para esta análise. Isso porque, se um dos objetivos do legislador, ao positivizar o princípio da função social do contrato, foi o de proteger a parte mais vulnerável da relação, toda vez que se fizer necessário socorrer-se do Poder Judiciário para revisar as disposições pactuadas, os custos e riscos desta intervenção serão transferidos para futuras contratações, o que trará implicações negativas à esfera econômica, em razão da colisão da previsibilidade e segurança, valores intrínsecos aos ideais do Estado Democrático de Direito.

Assim, “se a função do contrato é dar mais alternativas às pessoas, permitindo a elevação do nível de bem-estar na sociedade, é evidente que esta perspectiva fica comprometida se se instalar um clima de desconfiança e insegurança relativamente ao ato de contratar” (Grau, 2001, p. 72).

O equilíbrio contratual reflete a observância dos princípios contratuais e se contrapõe a essência do *pacta sunt servanda*<sup>1</sup>, permitindo aos contratos serem judicialmente analisados. Trata-se de uma releitura dos pactos, sob a ótica constitucional e à luz do dirigismo contratual, utilizando-se da clássica principiologia contratual como apoio.

A revisão judicial dos contratos justifica-se pela dinamicidade da vida e dos acontecimentos, que, naturalmente, alteram as situações fáticas do momento da contratação e impossibilitam a previsão de todos os fatos possíveis de sobrevirem ao contrato. Entretanto, deve-se cuidar para não se atrelar à função social do contrato o ideal de justiça distributiva, ou seja, justiça social, pois em muitos casos, a manutenção de um contrato se faz necessária para que a coletividade não sofra as consequências. É a função econômica do contrato. A segurança e a previsibilidade apresentam-se como necessidade jurídica e econômica no cumprimento das obrigações assumidas.

Exemplificando essa postura, tem-se o exemplo de situação cada vez mais presente, que se refere ao aumento da taxa de juros. Dentre vários critérios que levam a esta majoração, destaca-se um que é crucial: a inadimplência. Isto porque toda vez que um contrato de concessão de crédito é apreciado judicialmente, e tem suas cláusulas revista, fundamentando-se na busca da justiça social, é a própria coletividade quem suportará essas consequências, na medida em que o prejuízo e o risco dessas operações serão repassados para as transações futuras, o que eleva os custos de transação. Por custos de transação entendem-se os

---

<sup>1</sup> Este princípio informador da teoria contratual clássica significa a intangibilidade do pactuado entre as partes.

custos incorridos pelos agentes econômicos na procura, na aquisição de informação e na negociação com outros agentes com vistas à realização de uma transação, assim como na tomada de decisão acerca da concretização ou não da transação e no monitoramento e na exigência do cumprimento, pela outra parte, do que foi negociado (PINHEIRO e SADDI, 2005, p. 75).

Daí a importância de se refletir, economicamente, a função dos contratos, limitando a revisão judicial dos contratos, isto é, não se permitir que toda e qualquer situação possibilite a revisão do que as partes livremente contrataram, já que o exagerado protecionismo estatal fomenta a revisão generalizada dos contratos e reduz a credibilidade das instituições. O ato de contratar torna-se uma atividade economicamente inviável.

Arnold Wald (2003, p. 88) destaca a importância de se traçar as linhas mestras do conteúdo do equilíbrio contratual:

Num contrato bilateral, resguardar, de um lado, o valor real das prestações, que não pode ser esvaziado pela inflação, e, de outro, o equilíbrio contratual inicial que deve ser mantido durante toda a execução do acordo firmado pelas partes. Trata-se de dar a contrato um caráter dinâmico que se justifica pela fase de instabilidade e de mudanças rápidas que o Brasil e o mundo atravessam. Em vez de considerar as prestações das partes numa visão estática e literal, que pode ensejar iniquidades, devemos garantir o equilíbrio das situações dos contratantes de modo que prevaleça o vínculo entre eles existente no momento em que o acordo das partes foi celebrado.

Ao primar pela busca e preservação do equilíbrio econômico contratual, não se trata de se sepultar os princípios clássicos, ao revés, o que impende é observá-los por meio da postura social que o contrato deve assumir<sup>2</sup>. É desta forma que se mantém o equilíbrio entre as partes contratantes. Importante ressaltar a necessária intervenção estatal quando em situações de comprovada desigualdade socioeconômica das partes, para a relativização da vontade manifesta. Porém, de igual forma, o intervencionismo estatal deve estar atento para os reflexos dos contratos, objetos de revisão, na economia social. Assim,

poderá o juiz, por exemplo, deixar de extinguir um contrato pela via resolutiva, ainda que presente cláusula expressa se verificar que a manutenção do contrato é necessária para não abalar atividade de significativa importância e que seu cumprimento não demanda esforço injustificado ou excessivo a nenhuma das partes. Ao final, ao apreciar as demandas resolutórias, o juiz deve estar atento para a função econômica do contrato, inserida no processo de produção e distribuição de bens e serviços

---

<sup>2</sup> Foi esta a orientação do enunciado n.º 23 da III Jornada de Direito Civil, promovida pelo Conselho da Justiça Federal (CJF), em Brasília, no ano de 2004: “Art. 421: a função social do contrato, prevista no art. 421 do novo Código Civil, não elimina o princípio da autonomia contratual, mas atenua ou reduz o alcance desse princípio quando presentes interesses metaindividuais ou interesse individual relativo à dignidade da pessoa humana”.

e os reflexos que dela advirão. [...] Há sempre uma perda ao se desfazer o que já estava contratado e incluído em programa de trabalho e criação de riquezas, pois da extinção dos negócios defluirão danos que alguém sofrerá, a serem repassados por indenização, sabendo-se que na ponta final está o consumidor (LIMA, 2007, p. 514-515).

O equilíbrio econômico é a essência e um dos pilares do direito das obrigações. Assim, toda vez que a obrigação se torne inexecutável para uma das partes, sempre com respaldo no princípio da boa-fé contratual, os contratos poderão ser revisados e readequados. Agir com boa-fé significa ter uma postura baseada na lisura, na lealdade, uma regra e conduta exigida do *homo medio* para que nas relações contratuais entre os indivíduos não se instaurasse um clima de desconfiança (CARDOSO, 2007, p.546 e 547).

## **2 A FACETA ECONÔMICA DA REVISÃO JUDICIAL DOS CONTRATOS**

Não é qualquer desequilíbrio econômico das prestações de responsabilidade dos contratantes que justifica o fim do contrato. Se dessa forma fosse, instalar-se-ia um mundo contratual de total insegurança. Assim, a lei,

não interfere no mérito das escolhas e das iniciativas econômicas assumidas pelos operadores privados, a não ser em casos de ilicitude, ou para assegurar a prevalência da ordem pública e da função social do contrato. O risco assumido pelos contratantes faz parte do negócio, na medida em que têm liberdade de buscar o lucro (CARDOSO, 2007, p.532).

A modificação dos pactos no ordenamento jurídico brasileiro é permitida diante da configuração de algumas situações, como àquelas em que as modificações da situação econômica das partes são tamanhas, extraordinárias e imprevisíveis, que a revisão do contrato se faz indispensável para reequilibrar as partes (teoria da imprevisão). Quando as contraprestações contratuais assumidas tornam-se excessivamente onerosa para uma das partes e extremamente vantajosa para a outra, para harmonizar a relação jurídica, necessário se torna a resolução contratual por onerosidade excessiva. O instituto da lesão e do abuso de direito também a autorizam. Dessa forma,

o Poder Judiciário assume o papel de sujeito da atividade econômica, pois ao intervir nos contratos possibilita o restabelecimento do equilíbrio entre as partes em cada situação específica em análise e age como maximizador da riqueza econômica e social, participando da consecução do desenvolvimento nacional, objetivo constitucional nos termos do art. 3.º da CF de 1988 (COSTA, 2007, p. 242-243).

Todavia, a relativização e revisão dos contratos não podem ser utilizadas para inviabilizar a permanência do instrumento de circulação de riquezas na sociedade. Não se exige a estatização dos elementos contratuais, haja vista a dinamicidade da existência humana. “O que se exige é que a mutação normal da relação interna e externa do vínculo contratual mantenha uma paridade equitativa entre as partes, em prol do equilíbrio dinâmico do contrato” (KARAM-SILVEIRA, 2007, p. 496). A revisão judicial dos pactos só é possível dada à impossibilidade de se prever todas as condições que poderão ocorrer no decorrer da execução do contratado anteriormente. Tal informação permitir concluir pela existência de uma incompletude dos contratos. Segundo a definição de Pinheiro e Saddi (2005, p. 117):

Contratos são sempre incompletos, imperfeitos, passíveis de alteração pelos eventos e pelas intempéries da natureza. Também podem ser alterados, na sua execução, simplesmente pela mudança da vontade dos agentes contratantes, ou em face de estes desconhecerem algum dado no momento de sua celebração, ou porque algum fato novo impediu a adesão deles ao que fora previamente combinado. Em todos os casos, tal comportamento leva ao questionamento do contrato. É impossível pressupor todos os acontecimentos ou eventos que poderão ter lugar entre os seres humanos.

As omissões contratuais poderão ser preenchidas por meio do Poder Judiciário. E toda vez que houver intervenção judicial nos contratos e uma decisão tornar-se definitiva, haverá segurança jurídica. Isto porque os valores justiça e segurança estão umbilicalmente interligados em matéria contratual: na medida em que se eleva o índice de instabilidade, menor será a previsibilidade, que por sua vez reflete nas estratégias de ação e na postura dos agentes econômicos. E como o risco existe em toda economia de mercado, o propósito é de reduzi-lo.

Os contratos podem auxiliar os agentes econômicos na redução do ônus imposto pelo risco à atividade econômica. E isso é possível por meio da celebração de contratos em que sejam estimadas condições e situações que podem ocorrer durante o seu cumprimento. É neste ponto que se observa a função econômica do contrato: na redução, alocação e distribuição de riscos entre as partes da relação jurídico-contratual (PINHEIRO e SADDI, 2005).

Portanto, o ambiente no qual ocorrem as negociações, ou seja, o mercado, não pode ser negligenciado pela questão social. Assim,

O foco de análise não pode ser a relação em si, que é sempre bilateral. A sociedade estará representada nos participantes (efetivos ou potenciais) que integrarem um determinado mercado de bens e serviços [...]. O mercado

existe enquanto instituição social espontânea, ou seja, enquanto fato social. Nas palavras de Coase, o mercado “[...] é a instituição que existe para facilitar a troca de bens e serviços, isto é, existe para que se reduzam os custos de se efetivarem operações de trocas” (COASE, 1988, p. 7). Em realidade, ao servir como espaço público de trocas, ele garante um referencial de comportamento que afeta as expectativas dos agentes econômicos (aqueles que participam do jogo de forças da oferta e da procura), cujo resultado é uma situação de equilíbrio (positivo ou negativo) — boa ou ruim inclusive. Se o mercado enquanto fato não existisse, como explicar que em seguida a uma super safra de soja (e, portanto, de uma grande oferta no mercado), o seu preço tenda a baixar? Como negar que o aluguel de imóveis de praia tende a aumentar no verão (chamado de alta temporada), quando justamente aumenta a procura? (TIM, 2006, p. 08 e 09)

Desse modo, o mercado incorpora-se à sociedade, constituindo parte integrante da mesma. “Como qualquer fato social, ele pode ser regulado por normas jurídicas (com maiores ou menores eficácias social e econômica). Se não existisse mercado, ele certamente não poderia ser objeto de relações jurídicas” (TIM, 2006, p.09).

A possibilidade da revisão judicial dos pactos não é fruto do direito hodierno.

Entre os antigos povos, e frise-se, verdadeiramente antigos povos, já havia modificação dos pactos. Atente-se para este forte e milenar mandamento: ‘se alguém tem um débito a juros, e uma tempestade devasta o campo ou destrói a colheita, ou por falta d’água não cresce o trigo no campo, ele não deverá neste ano dar trigo ao credor, deverá modificar sua tábua de contrato e não pagar juros por esse ano’. - Trata-se da Lei 48 do famoso Código de Hamurabi, rei da Babilônia – o mais antigo documento integral que a ciência arqueológica ofereceu à ciência jurídica (CARDOSO, 2007, p.534).

Em contrapartida, uma interpretação bem delimitada dos casos concretos se faz necessária, com intuito de se coibir uma generalizada e distorcida utilização da revisão judicial dos pactos, o que acabaria por transformar um instituto criado para assegurar a exequibilidade das relações contratuais em um instrumento para burlar e escapar das obrigações contratuais assumidas.

Isso porque a decisão judicial no caso em concreto servirá como modelo de leitura dos agentes econômicos em outros casos semelhantes. Dessa forma, tanto poderá estimular um ambiente seguro para as negociações, assegurando o cumprimento dos contratos e, conseqüentemente, a eficiência econômica, como poderá desestimular tais negócios (DRUK e TIM, 2007).

Destaca-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é assente em permitir a revisão judicial de contratos já quitados, extintos e até mesmo os novados<sup>3</sup> <sup>4</sup>. Nota-se, portanto, que até mesmo dívidas renegociadas podem ser objeto de revisão judicial, o que pode levar à instabilidade e insegurança das relações, caso não seja a revisão utilizada com o fim exclusivo de se evitar o enriquecimento ilícito nessas situações. Ademais, o Supremo Tribunal Federal (STF) já firmou entendimento quanto à possibilidade de revisão judicial neste último caso, sustentando que a garantia constitucional do ato jurídico perfeito não afasta a possibilidade da revisão<sup>5</sup>.

### 3 SEGURANÇA E RELAÇÕES JURÍDICAS DE CUNHO ECONÔMICO

O princípio da segurança jurídica é a base do Estado Democrático de Direito. Possibilita a redução das incertezas que permeiam a sociedade. O objetivo deste princípio é exatamente este: facilitar a coordenação das interações humanas, reduzindo a incerteza que as cerca, seja com relação às interações já consumadas quanto aos efeitos jurídicos futuros de condutas e relações decididas cotidianamente. “O Direito tem como finalidade precípua estabelecer ordem e segurança, convertendo-se assim, no instrumento principal de sociabilidade” (CAVALCANTI FILHO, 1964, p. 57).

Assim, “a certeza do direito é portanto algo fundamental ao homem, porque lhe permite saber qual a qualificação que poderá esperar para a sua ação ou ação dos demais. E a vida no plano da convivência é, essencialmente, ação, atividade, comportamento, exteriorização” (CAVALCANTI FILHO, 1964, p. 57).

A essência do princípio está na confiança que o indivíduo deve ter em suas atitudes que, quando sustentadas na norma jurídica vigente, produzirão os efeitos jurídicos nela previstos (PINHEIRO, 2005).

Encontra-se enunciado inicialmente no preâmbulo da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88):

---

<sup>3</sup> A novação é uma forma de extinção da obrigação, que se dá por meio da substituição de uma dívida existente por outra, extinguindo-se a precedente. Assim, ao mesmo tempo em que extingue, faz surgir uma nova obrigação.

<sup>4</sup> Nesse sentido: Recurso Especial n. 470.294/RS, Rel. Min. Menezes Direito, DJ de 25/08/2003; Recurso Especial n. 470.355/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 14/04/2003; Recurso Especial n. 455.855/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi. “*CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO. CONTRATO QUITADO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. É possível a revisão judicial dos contratos, ainda que quitados ou novados. Agravo improvido*” (AgRg nos EDcl no REsp n.º 720.324/RS, Rel. Min. Castro Filho, DJ 01.02.2006).

<sup>5</sup> STF, AI 580966 AgR, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, Primeira Turma, julgado em 13/05/2008, DJe-117 DIVULG 26-06-2008 PUBLIC 27-06-2008 EMENT VOL-02325-10 PP-01895).

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, **a segurança**, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.  
(*grifamos*)

Novamente enunciado no *caput* do art. 5º: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, **à segurança** e à propriedade, nos termos seguintes”, permite concluir que “segurança é direito e garantia fundamentais, não sendo possível desconsiderá-la em qualquer nível de aplicação infraconstitucional” (BORGES, 2003, p. 20), e, neste sentido, a fundamentalidade do direito à segurança jurídica implica sua aplicação imediata, nos termos do art. 5º, §1º da CF/88: “As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”.

Paulo de Barros Carvalho (1991, p. 86) define a segurança jurídica como sobreprincípio, implicitamente prevista na CF/88. Humberto Ávila (2012, p. 255 e 256) a qualifica como:

norma jurídica de espécie norma-princípio, porque, pelo exame da sua estrutura e das suas partes constituintes, verifica-se que ela determina a proteção de um ideal de coisas cuja realização depende de comportamento, muitos dos quais já previstos expressamente.

Sob à ótica principiológica da segurança jurídica, expõe García Novoa (2000, p. 27 e 28):

Considerá-la como princípio permite afirmar que “ su trasgrección por una norma de rango legal no nos merecerá un mero juicio de legitimidad sino que podremos decir que estamos ante un supuesto de inadecuación constitucional , que se podrá hacer valer via recurso o cuestión de inconstitucionalidade. Sólo si nos hallamos ante um principio, más aún cuando el mismo se encuentra constitucionalizado, puede la seguridad jurídica servir como instrumento para fiscalizar judicialmente reglamentos administrativos.

Assim, a busca pela certeza das relações jurídicas é o interesse da segurança jurídica. Isso porque, na medida em que se possibilita pressupor que uma determinada conduta será aceita ou reprovada, ou que um contrato será ou não revisto em determinadas situações, os

indivíduos podem se programar e travar relações jurídicas eficazes e válidas. “No que tange às relações jurídicas de econômico, em especial, deve a norma dar ao indivíduo a possibilidade de calcular, com alguma previsibilidade as consequências de suas ações” (PINHEIRO, 2005, p. 02).

Considerando-se sobretudo às relações jurídicas de caráter econômico, impõe-se à norma jurídica o dever de informar e de previsibilidade ao indivíduo quanto às implicações de sua conduta.

Isso requer, entre outras coisas, que a norma seja trazida a público clara e tempestivamente. Inspiram-se nesse objetivo princípios como a anterioridade da norma tributária e a prévia lei para a configuração de crimes e transgressões. Sobre esse objetivo, observa o juiz Mauro Nicolau Júnior que “a segurança jurídica é o mínimo de previsibilidade necessária que o estado de Direito deve oferecer a todo cidadão, a respeito de quais são as normas de convivência que ele deve observar e com base nas quais pode travar relações jurídicas válidas e eficazes” (PINHEIRO, 2005, p. 02 e 03).

A incerteza quanto à validade de um direito inibe a sua negociação, além de também obstar o desenvolvimento econômico. Opera-se desta maneira porque a falta de segurança jurídica eleva os custos das transações. Desse modo, fazendo uma leitura inversa, quando a segurança jurídica se manifestar de modo a encenar um ambiente estável, calculável e previsível, a seara será de crescimento econômico.

Assim, sobretudo no Estado Democrático de Direito, imperioso se faz efetivar a segurança jurídica, sendo a mesma de extrema importância também

para o processo de globalização da economia e, conseqüentemente, ao desenvolvimento, tendo em vista que o respeito e a observância à efetividade da norma e ao bom funcionamento de um sistema judicial são requisitos essenciais para a consolidação da economia de mercado; além disso, a habilidade para garantir a efetividade de normas e procedimentos é fundamental para o desenvolvimento dos setores público e privado da economia nacional e, conseqüentemente, para proporcionar a geração de emprego e renda, com a melhoria da qualidade de vida, em face da estabilidade que deve proporcionar nas relações jurídicas garantidoras das relações econômicas. (Castro Júnior, 1999, p. 240).

É neste ponto que se destaca a importância de um Poder Judiciário eficiente para a estimulação do progresso econômico. “Um bom judiciário contribui para o crescimento econômico (...) pois o respeito aos contratos privados reduz os custos de transação e estimula

os agentes econômicos a aumentar o número e a dispersão geográfica de seus negócios” (PINHEIRO, 1998, p. 05 e 06).

Na visão de Pinheiro, são três os fatores que implicam o quadro de instabilidade da economia de mercado e baixa segurança jurídica das relações:

A má qualidade da produção legislativa, resultando em leis que, muitas vezes, são ambíguas e conflitantes com outras normas. Em certa medida, esse problema é consequência da fragmentação político-partidária, que faz com que apenas leis muito gerais sejam aprovadas no Congresso Nacional, jogando o conflito político para ser posteriormente resolvido pelo Judiciário, no que se convencionou chamar de “judicialização da política”. Decisões judiciais frequentemente motivadas pelas visões políticas dos magistrados, muitas vezes sem demonstrar grande preocupação em seguir a jurisprudência estabelecida nos Tribunais Superiores, dando margem à chamada “politização do Judiciário”<sup>6</sup>. Frequentes mudanças nas “regras do jogo”, com a Administração Pública agindo para modificar ou invalidar seus atos pretéritos. Incluem-se nessa categoria desde a quebra de contratos até as constantes alterações nas regras tributárias. São exemplos os vários confiscos promovidos no âmbito dos planos de estabilização, do confisco explícito no Plano Collor aos embutidos no expurgo dos índices de correção monetária dos contratos. (PINHEIRO, 2005, p. 20).

Assim, a instabilidade e falta de uniformização da jurisprudência, sobretudo as emanadas dos tribunais superiores, refletem negativamente na eficiência dos índices econômicos, além de sobrecarregar os trabalhos do Poder Judiciário e estimular à judicialização dos conflitos. Nesse sentido, a pacificação da jurisprudência, permite ao Poder Judiciário agir de forma mais célere e cumprir o direito fundamental assegurados a todos da “razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação devidamente pacificada”, nos termos do artigo Art. 5º, LXXVIII da CF/88.

Toda questão jurídica tem reflexo político, econômico e social. Assim, o Poder Judiciário deve ser proativo e primar pela conciliação dos direitos fundamentais, destacando-se o direito à segurança jurídica, da função social do contrato, atrelados à garantia de crescimento econômico, visto que os agentes econômicos pautam suas estratégias de atuação na sociedade nas decisões judiciais.

Na proteção das relações contratuais de cunho econômico o que se busca é a previsibilidade, sustentada na segurança jurídica, sem, contudo “impedir a natural evolução da norma, através da produção legislativa, de atos administrativos ou de alterações na jurisprudência” (PINHEIRO, 2005, p.14), pois necessária a dinamicidade do Direito, atento às

---

<sup>6</sup> A “judicialização” da política ou a “politização” do poder judiciário implica a função transformadora da realidade social que o juiz possui, isto é, os direitos sócias constitucionalmente previstos devem ser implementados por meio das decisões judiciais.

transformações sociais, culturais, e, com ênfase do tema abordado, às transformações e necessidades econômicas.

Portanto, a desejada previsibilidade que orienta o princípio da segurança jurídica não pode ser absoluta. O que se almeja nas relações jurídicas é “uma combinação ótima entre capacidade de adaptação, de um lado, e estabilidade, certeza, previsibilidade e calculabilidade, de outro” (PINHEIRO, 2005, p. 14).

## **CONCLUSÃO**

A função social do contrato destina-se a corrigir as desigualdades e ao mesmo tempo fomentar o desenvolvimento econômico. Desta forma, é possível projetarmos a construção de uma sociedade mais justa e fraterna, que é exatamente o que a Constituição Federal da República Brasileira de 1988, expressamente busca e deseja, conforme previsto no preâmbulo e em seu artigo 3º.

A partir das considerações tecidas, conclui-se que o índice de segurança jurídica, decorrente da previsibilidade, implica diretamente no desenvolvimento e crescimento econômico do país, em razão do aumento da produtividade e das taxas de investimento, que por sua vez implica no desenvolvimento social, na estabilidade da condução política pelos governantes, garantindo os investimentos e a redução dos custos da transação, levando à segurança jurídica. Se o fim último do direito é garantir a justiça e a segurança, o contrato deve visar o equilíbrio entre as partes, harmonizando justiça e eficiência. Os mecanismos de revisão judicial dos contratos devem ser utilizados em prol da viabilização deste instrumento de circulação de riquezas na sociedade, como forma de se manter o equilíbrio entre as partes, coibindo abusos e o enriquecimento ilícito.

## **REFERÊNCIAS**

ÁVILA, Humberto. *Segurança Jurídica: entre a permanência, mudança e realização no Direito Tributário*. 2. ed. rev., atual. e ampliada. São Paulo: Malheiros Editores, 2012.

BORGES, José Souto Maior. *Segurança Jurídica: sobre a distinção entre as competências fiscais para orientar e autuar o contribuinte*. In *Revista de Direito Tributário*. Edição Comemorativa. N. 100. Abr.2003. p. 20.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*.

CARDOSO, Débora Rezende. O fim negativo do contrato no Código Civil de 2002: resolução por onerosidade excessiva. in MARQUES, Cláudia Lima [org.] A Nova Crise do Contrato: estudos sobre a nova crise do contrato. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

CARVALHO, Paulo de Barros. O princípio da segurança jurídica. In Revista de Direito Tributário, v. 64, 1991.

CASTRO JÚNIOR, Osvaldo Agripino. Algumas reflexões sobre o impacto do sistema judicial no desenvolvimento brasileiro. Revista de Informação Legislativa. Brasília a. 36 n. 141 jan./mar. 1999.

COSTA, Maria Aracy Menezes da. Os novos poderes/direitos oriundos do contrato no Código Civil de 2002 e no Código de Defesa do Consumidor: vontade das partes. in MARQUES, Cláudia Lima [org.] A Nova Crise do Contrato: estudos sobre a nova crise do contrato. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DRUCK, Tatiana; TIMM, Luciano Benetti. A alienação fiduciária imobiliária em uma perspectiva de direito e economia. Berkeley Program in Law & Economics. Latin American and Caribbean Law and Economics Association (ALACDE). Califórnia, 2007. Disponível em <http://repositories.cdlib.org/bple/alacde/050207-15> . Acesso em 29.09.07.

GOMES, Orlando. Contratos. 24.ed., atualizada por Humberto Theodoro Júnior. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

GRAU, Eros Roberto. Um novo paradigma dos contratos. In Revista Trimestral de Direito Civil. Rio de Janeiro: Padua, v.5, jan/mar 2001.

KARAM-SILVEIRA, Marco Antônio. Contratos cativos de longa duração: tempo e equilíbrio nas relações contratuais. in MARQUES, Cláudia Lima [org.] A Nova Crise do Contrato: estudos sobre a nova crise do contrato. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

LIMA, Clarissa Costa de. Reflexões sobre a resolução do contrato na nova teoria contratual. in MARQUES, Cláudia Lima [org.] A Nova Crise do Contrato: estudos sobre a nova crise do contrato. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MARQUES, Cláudia Lima. Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais. 5.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

MARTINS-COSTA, Judith. A boa-fé no direito privado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

NOVOA, César García. El principio de seguridad jurídica em matéria tributaria. Madrid, 2000.

PINHEIRO, Armando Castelar; SADDI, Jairo. Direito, economia e mercados. Rio de Janeiro: Campus, 2005.

\_\_\_\_\_. Magistrados, Judiciário e Economia no Brasil. In: ZYLBERSZTAJN, Decio; SZTAJN, Rachel (org.). Direito & economia: Análise Econômica do Direito e das Organizações. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005.

\_\_\_\_\_. A reforma do Judiciário: uma análise econômica. Seminário Internacional “Sociedade e Reforma do Estado”, São Paulo: 1998.

\_\_\_\_\_. Segurança jurídica, crescimento e exportações. Texto para discussão nº1125, Rio de Janeiro: 2005. Disponível em [www.ipea.gov.br](http://www.ipea.gov.br)

TIMM, Luciano Benetti. Direito, Economia e Função Social do Contrato: em busca dos verdadeiros interesses coletivos e protegíveis no mercado do crédito. Disponível em: <http://www.gv.br/biblioteca/pe/SP000515251.pdf>. Acesso em 07.11.13.

WALD, Arnoldo. O Novo Código Civil e o solidarismo contratual. Revista de Direito Bancário, do Mercado de Capitais e da Arbitragem, v. 21, 2003.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Uma reflexão sobre as “Cláusulas Gerais” do Código Civil de 2002 – A função social do contrato. Fascículo Civil RT, São Paulo: Revista dos Tribunais, v.831, p.59-79, 2005.